



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0001967-67.2017.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: 3º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM  
RECORRENTE: FREDILEI MARINHO DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADO DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: Des.or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELO MEIO CRUEL. IMPRONÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Encontra-se corretamente fundamentada a decisão de pronúncia, eis que, sem emitir juízos valorativos, indica a materialidade do fato, indícios suficientes de participação e, em seguida, determina a necessária submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
2. Não há que se falar impronúncia ou absolvição sumária, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção, acerca delas, uma vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N° 0001967-67.2017.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: 3º VARA CRIMINAL DE SANTARÉM  
RECORRENTE: FREDILEI MARINHO DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA)  
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADO DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: Des.or. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Fredilei Marinho da Silva, por intermédio da Defensora Pública Giane de Andrade Bubola Lima, interpôs Recurso Penal em Sentido Estrito contra



decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, que o pronunciou como incurso na sanção punitiva do art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal Brasileiro, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O recorrente postula, em síntese, a sua absolvição sumária ou impronúncia, a teor do art. 414 e art. 415, II, ambos do CPP, sob o argumento de negativa de autoria ou, ao menos, de que inexistem provas suficientes nos autos demonstrando a sua participação no delito sob análise.

O dominus litis, por seu turno, argumenta que não há como possam prosperar as alegações defensivas, pois a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se sobejamente evidenciados na decisão vergastada, atendendo o juízo de admissibilidade necessário para o Júri.

O magistrado de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

### V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, o cerne da questão em exame cinge-se ao pedido de impronúncia ou absolvição sumária ante a inexistência de provas de que o acusado tenha concorrido para a infração penal.

Pois bem.

Antes de proceder a análise das alegações do recorrente, importa frisar que, em sede de pronúncia ou mesmo quando da apreciação do recurso interposto contra esta, é vedado ao magistrado, realizar o exame profundo da prova colhida, sob pena de prejudicar as partes, influenciando no convencimento dos jurados, razão pela qual deve manter uma posição de equilíbrio e apenas indicativa da necessidade de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sendo desse modo, a decisão de pronúncia restringe-se à admissibilidade da acusação, sem maiores considerações sobre questões de prova, consistindo em um juízo de prelibação da existência de elementos de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, competindo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada do conjunto probatório, com todas as suas circunstâncias concretamente ocorridas.

Por outro modo de dizer, nesta fase do procedimento processual vigora o princípio do in dubio pro societate, razão pela qual apenas se analisa a probabilidade da prática do ilícito, deixando que o Conselho de Sentença conclua quanto à certeza da execução do crime, incidência de qualificadoras, eventual excludente de ilicitude e desclassificação para crime culposos.

Na presente hipótese, da atenta análise dos autos, constato que o decisum foi proferido de maneira escorregia, não havendo possibilidade de ser acolhida a tese de impronúncia, e, muito menos, a de absolvição sumária, como passo a demonstrar.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 04.02.2017, por volta das 00h50min, no estacionamento do Parque da Cidade, em frente à casa de festa Simbora, situada na Avenida Barão do Rio Branco, Bairro Aeroporto



Velho, na cidade de Santarém, o denunciado, por meio de golpes de faca, provocou várias lesões no tórax, ombro, braços e antebraços da vítima Carlos Augusto Sousa Fernandes, causando-lhe a morte.

A materialidade do crime de homicídio qualificado encontra supedâneo no laudo de necropsia e seus anexos (fls. 06/09), os quais atestaram, em síntese, que a vítima veio ao óbito, em razão de ANEMIA AGUDA, devido HEMORRAGIA INTERNA E EXTERNA, devido LESÕES DE VISCERAS E VASOS TORÁCICOS, ARMA BRANCA, bem como que o instrumento utilizado foi pérfuro-cortante.

No que concerne aos indícios de autoria, nada obstante a alegação defensiva, tenho para mim que, em análise perfunctória do conjunto probatório trazido até este momento processual, em especial pelas provas orais colhidas nas fases policial e judicial, há fortes indicativos da possível participação do acusado no delito em análise (não digo certa, porque isso fica sob o encargo do júri, juiz natural, decidir), não havendo que se falar em impronúncia ou absolvição sumária do réu.

Nesse ponto, sem querer adentrar profundamente no exame meritório, o que me é vedado, como antes dito, sob pena de influenciar o convencimento dos jurados, impende anotar que a versão apresentada pelo réu diverge dos depoimentos prestados pelas testemunhas do caso, gerando a necessidade de apreciação por parte do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, não constitui demasia repetir que, só seria cabível a modificação da decisão que pronunciou o acusado se, do panorama probatório, não se visualizasse qualquer prova de materialidade ou indícios de autoria do delito, o que, data vênia, não é o caso dos autos. Nessa linha, cita-se, e.g., o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. EXCESSO DELINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Na fase de pronúncia serão admitidas todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, não se fazendo necessário um juízo de certeza, mas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Precedentes. 2. A sentença de pronúncia apresentou exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e autoria da conduta delitiva imputada ao Paciente, fazendo referência à trechos da denúncia e às provas testemunhais, restando, portanto, fundamentado o convencimento do Juízo processante. 3. O recurso em sentido estrito impugnado, por sua vez, ao confirmara sentença de pronúncia, limitou-se a demonstrar a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 144483 DF 2009/0156616-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2011) (grifei).



Destarte, se dos autos não se colhem provas peremptórias em favor da impronúncia, bem como da absolvição sumária, quaisquer dúvidas, por menores que sejam, só podem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, júízo natural e constitucional dos crimes contra a vida. De mais a mais, curial assinalar que o posicionamento do júízo a quo deve ter especial consideração, tendo em vista que este vivencia todos os pormenores do processo penal, mantendo contato direto com as partes, provas e comunidade local.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do presente recurso, contudo nego provimento, para manter integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator